



Evento	Salão UFRGS 2013: SIC - XXV SALÃO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DA UFRGS
Ano	2013
Local	Porto Alegre - RS
Título	A Responsabilização a violações de DDHH - uma análise jurisprudencial da Corte Interamericana de Direitos Humanos
Autor	CÁSSIO ROCHA DE MACEDO
Orientador	ROBERTA CAMINEIRO BAGGIO

O conceito *Justiça de Transição* foi cunhado para designar processos político-jurídicos que se dão de guerra para a paz ou de regimes autoritários para regimes democráticos.¹ A Justiça de Transição busca estabelecer as condições para a reconstrução democrática das sociedades que passaram por experiências conflituosas e autoritárias a partir de quatro vetores básicos: (a) a reparação das vítimas de Estado, (b) a responsabilização dos agentes públicos que cometeram crimes de lesa-humanidade, como a tortura e o desaparecimento forçado, (c) a garantia do direito à memória e à verdade e (d) a reforma das instituições que implementaram ou contribuíram para a promoção de tais violações.²

Na conjuntura latino-americana, são diversos os estágios de desenvolvimento de tal perspectiva em cada país que vivenciou, sobretudo, no Cone Sul, um Regime de Exceção sob comando ditatorial do Poder Militar. Na esfera supranacional, aparece o Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, mais especificamente através da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), como instrumento principal para a tutela de direitos fundamentais.³ As condenações da Corte IDH tem explicitado os conflitos entre o Direito Internacional Humanitário e o direito interno do país condenado à responsabilização penal dos agentes estatais envolvidos em violações massivas a direitos humanos. O precedente de *Barrios Altos vs. Perú* (2001) solidificou a jurisprudência da Corte IDH e possibilitou as condenações do Chile (2006), Brasil (2010) e Uruguai (2011)⁴. Este trabalho buscou problematizar a questão da responsabilização, que tende à via do processo penal como única resposta.

O **objetivo** da pesquisa, portanto, foi de verificar qual tipo de responsabilização busca a Corte IDH quando condena um país a investigar, determinar os responsáveis pelas violações e sancionar os responsáveis, a partir da pergunta de pesquisa: “De que maneira o posicionamento da Corte IDH tende a facilitar ou dificultar uma nova visão acerca da responsabilização por violações massivas a Direitos Humanos? A hipótese formulada, confirmada ao encerramento da pesquisa, foi que “a responsabilização tão-somente calcada na revogação de qualquer instrumento jurídico que exclua a responsabilidade penal reduz a questão da responsabilização apenas ao âmbito penal.” O **método** utilizado foi indutivo (casos particulares para levar a uma conclusão geral), e a **técnica de pesquisa** foi uma análise jurisprudencial das condenações dos países latino-americanos para identificar um posicionamento. **Conclui-se**, portanto, que há uma convergência de argumentos e infrações de artigos da Convenção Americana nos pronunciamentos⁵. Resta pacífico o posicionamento da Corte em relação à inadmissibilidade das disposições de anistia, de prescrição e de quaisquer excludentes de responsabilidade⁶. No entanto, a Corte, no que tange à responsabilização, demonstra-se restrita à esfera penal. Sem condicionar procedimentos administrativos (reformas institucionais) quanto educativos (políticas de memória).

¹ STEINER, H., ALSTON, P., GOODMAN. *International Human Rights in Context* (2007), 1243.

² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *O Estado de Direito e a justiça de transição em sociedades em conflito ou pós-conflito* (2009), 320-351.

³ GOMES, L. F., PIOVESAN, F., *O Sistema Interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro* (2000), 54.

⁴ Corte IDH. *Barrios Altos vs. Perú* (2001); *Almonacid Arellano y otros vs. Chile* (2006); *Gomes Lund y otros (Guerrilla de Araguaia) vs. Brasil* (2010); *Gelmán vs. Uruguay* (2011).

⁵ Violação dos artigos 8 (garantias judiciais) e 25 (proteção judicial) como consequência da promulgação e aplicação de leis de auto-anistia, e violação dos artigos 1.1 (obrigação de respeitar os direitos) e 2 (dever de adotar disposições de Direito Interno), todos da Convenção Americana.

⁶ Corte IDH. *Barrios Altos vs. Perú* (2001), 15.